

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2012, DE 15/02/2012

Altera disposição da Lei Complementar n. 120/2011 - Código Tributário Municipal de Coxim - MS e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, com base no inciso III, do art. 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O art. 111 da Lei Complementar n. 120/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 111 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, na forma da tabela.

TABELA - TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA

N.º	ATIVIDADE	Vrl em UFM
1	Alojamentos	5,5
2	Aplicadores de Produtos Agrotóxicos e Similares	5,5
3	Bar	2,0
4	Boates	12,0
5	Diversões eletrônicas e similares –	3,0
6	Casa de Carne (açouques e peixarias)	2,8
7	Casa de Suco e Similares	3,6
8	Casa Veterinária /CLÍNICA VETERINÁRIA E SIMILARES	3,6
9	Clínicas e casa de saúde	3,3
10	Clubes	16,16
11	Comercial Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios	7,18
12	Consultórios Médicos, Odontológicos, Fisioterápicos, PSICOLÓGICOS E NUTRICIONISTAS	3,6
13	Detetizadores	3,6
14	Depósito de Gás	8,1
15	Distribuidoras de Bebidas	3,6
16	Distribuidores de Gás	2,7
17	Estabelecimento de Ensino e Creches	3,6
18	Estabelecimentos Comerciais ou Fabricantes de Inseticidas Parasiticida e sementes	5,5
19	Estabelecimento de Cultura Física ou Estética Massagistas e Similares	3,6
20	Farmácias, Drogarias e Distribuidoras e comércio varejista de Cosméticos e similares	5,5
21	Depósito/distribuidora de saneantes e domissanitários	5,5
22	Indústria de alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro na Anvisa (resolução nº 23/2000).	4,0

23	Funerárias	9
24	Hospitais	5,5
25	Hotéis, motéis e similares	7,2
26	Indústrias e armazéns em geral	5,4
27	Laboratórios de Análises Clínicas e laboratórios de próteses dentárias	5,4
28	Lanchonete e similares	5,4
29	Lavanderia	3,6
30	Locadoras de Vídeos	2,7
31	Máquinas de Arroz	3,6
32	Mercearias	3,6
33	Ótica	2,7
34	Padaria e Confeitaria	7,2
35	Posto de Combustível	10,8
36	Preparadores de Produtos Alimentícios Congelados ou Prontos para Consumo	7,2
37	Recinto de Festas Populares e eventos	8,1
38	Restaurantes	7,2
39	Salão de Beleza e similares	2,2
40	Sapatarias e Tapeçarias	2,2
41	Saunas, Piscinas e Banhos Públicos	19,2
42	Serviços de Enfermagem aplicação de Injeção e similares	7,2
43	Sorveteria	3,59
44	Terminais Rodoviários	9,7
45	Vendedores Ambulantes de Alimentos	1,5
46	Verdurarias e similares	3,6
47	Outras atividades sujeitas à Inspeção Sanitária	8,1
48	Vistoria em Estabelecimentos Públicos ou Privados decorrentes da solicitação por interessados	8,1
49	Desinterdição de Estabelecimentos Comerciais e Industriais a cargo da fiscalização Sanitária	21,5
50	Supermercados	8,1

Art. 2º – O art. 38 da Lei Complementar n. 120/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 38. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - situação, topografia e pedologia do terreno;
- II - localização do imóvel;
- III - estado e conservação;
- IV - características internas e externas;
- V - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI - custo unitário de construção;
- VII - valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo Único: Nos imóveis rurais que houverem benfeitorias será acrescida à base de cálculo do imposto, cinqüenta por cento sobre o valor da propriedade estabelecido pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 15 de fevereiro de 2012.

**Dinalva Garcia L. M. Mourão
Prefeita Municipal de Coxim-MS**